



PARECER JURÍDICO Nº 42/2026

Referência: Projeto de Lei nº 21/2026

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Concede revisão geral anual a todos os servidores dos órgãos e entidades públicas municipais (Poder Executivo Municipal, suas autarquias e Poder Legislativo Municipal), e dá outras providências.

Ementa: REVISÃO GERAL ANUAL. RECOMPOSIÇÃO DA PERDA DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 21, de 10 de fevereiro de 2026, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 21/2026; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Impacto Orçamentário Financeiro; **4.** Declaração do Ordenador de Despesas.

O Projeto visa a reajustar os vencimentos e salários dos servidores públicos municipais. Na oportunidade, restou consignado:

Informa-se que o IPCA referente ao período de fev/2025 a jan/2026 fechou em 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento). Dessa forma, após os estudos de impacto financeiro com base na inflação oficial do país, esse será o índice de reajuste a ser aplicado aos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais garantindo-lhes o poder de compra.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.



II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é importante esclarecer que o instituto da **revisão geral** ocorre quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo.

De outro modo, se o aumento remuneratório trouxer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.599/DF, manifestou-se sobre a questão específica da natureza jurídica dos aumentos remuneratórios concedidos pela Administração Pública.

Entendo que em matéria de remuneração há apenas duas categorias ou dois institutos. Ou o instituto é da revisão, a implicar mera reposição do Poder aquisitivo da moeda, por isso que a Constituição no inciso X do artigo 37 fala de índices e datas absolutamente uniformes, iguais; ou, não sendo revisão, será reajuste – que eu tenho como sinônimo de aumento. Então, de um lado, temos ou revisão, que não é aumento, é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, ou, então, aumento. Mesmo que a lei chame de reajuste, entendo que é um aumento. Aí, sim, há uma elevação na expressão monetária do vencimento mais do que nominal e, sim, real. Aumento tem a ver com densificação no plano real, no plano material do padrão remuneratório do servidor; revisão, não. Com ela se dá uma alteração meramente nominal no padrão remuneratório do servidor, mas sem um ganho real.

In casu, conforme informado alhures, o Chefe do Poder Executivo está aplicando **APENAS** o IPCA referente ao período de fev/2025 a jan/2026 fechou em 4,44% (quatro virgula quarenta e quatro por cento). Ou seja, o objetivo da recomposição salarial pretendida é recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda naquele período.

A revisão geral anual da remuneração de servidores públicos prevista no art. 37, X, da Constituição da República, objetiva garantir

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

reposição de perdas inflacionárias e possui como requisitos generalidade, anualidade e isonomia de índice revisional. Quanto ao tema, a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A Constituição Federal assegura, em seu art. 37, X, que deve ser observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Não obstante a isso, a Constituição Federal prevê a alteração da remuneração dos servidores públicos, por meio de lei específica, em seu art. 37, X. No mesmo sentido, o próprio art. 130 da LOM dispõe:

Art. 130. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

No mais, com base no art. 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição Federal, a competência para a propositura de lei de revisão geral anual de remuneração dos servidores municipais é do chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já consignou:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. Recomposição remuneratória. Leis de iniciativa do Poder Judiciário (Lei nº 14.910/16), da Defensoria Pública (Lei nº 14.911/16), da Procuradoria-Geral de Justiça (Lei nº 14.912/16), do Tribunal de Contas (Lei nº 14.913/16) e da Mesa da Assembleia Legislativa (Lei nº 14.914/16). Natureza jurídica de revisão geral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. Violação do art. 37, inciso X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal. Procedência. 1. Define-se o instituto da revisão geral quando o propósito do aumento remuneratório concedido for apenas o de recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo-se, nesse caso, observar a iniciativa do chefe do Poder Executivo para se deflagrar o processo legislativo respectivo. De outro modo, se o aumento remuneratório trazer um ganho real, ou seja, for além da perda do poder aquisitivo, a competência para se deflagrar o processo legislativo será de cada um dos poderes ou órgãos com autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Precedentes. 2. No caso, para além do fato de que todas as leis hostilizadas preveem percentual idêntico para as recomposições respectivas, as justificativas apresentadas nos respectivos projetos de lei mencionam que o objetivo da recomposição salarial pretendida é recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda naquele período. 3. **Na espécie, o incremento salarial é conferido de forma linear a todos os servidores, independentemente da carreira. Ademais, é concedido de forma ampla, sobre os vencimentos e funções gratificadas, estendendo-se aos aposentados e pensionistas. Consubstancia, assim, revisão geral, a qual deve observância à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme reiterada jurisprudência do STF.** 4. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das Leis nºs 14.910, 14.911, 14.912, 14.913 e 14.914 do Estado do Rio Grande do Sul, de 18 de julho de 2016. 5. Modulação dos efeitos da decisão, atribuindo-se a ela eficácia ex nunc, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para se garantir a manutenção dos pagamentos dos valores correspondentes a recomposição concedida até que sejam absorvidos por quaisquer aumentos futuros, sejam eles dados em virtude de reajustes, recomposições ou revisões gerais.

(STF - ADI: 5562 RS, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/07/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Assim, inconteste que a iniciativa de lei para dispor sobre revisão geral anual é reservada ao Chefe do Executivo, o que inclui os servidores da Administração Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional de São Roque, inclusive os aposentados e pensionistas.

Na espécie, o incremento salarial é conferido de forma linear a todos os servidores, independentemente da carreira. Ademais, é concedido de forma ampla, sobre os vencimentos e funções gratificadas, estendendo-se aos aposentados e pensionistas (ADI 5.562).

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho¹, a revisão anual da remuneração dos servidores públicos pressupõe os seguintes requisitos:

¹ in Manual de direito administrativo. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Iuris, 2003, p. 569.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O primeiro é o requisito formal, segundo o qual é exigível lei específica para sua efetivação. Depois, temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deve ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público. Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor. Finalmente, impõe-se a presença do requisito isonômico, pelo qual se exige que sejam idênticos os índices revisionais.

No mais, no que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

De outra vereda, os atos que criarem ou aumentarem despesas, deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º). *In casu*, ressalto que o impacto orçamentário está dispensado por expressa disposição no artigo 17, § 6º da Lei Complementar nº 101/2000.

No entanto, toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação da Administração que aumente a despesa, deverá estar compatível com o PPA, a LDO e a LOA, situação vislumbrada na hipótese.

Ora, a despesa é adequada com a LOA (art. 17, § 1º, I, LRF) quando for objeto de dotação específica e suficiente, ou quando estiver abrangida por crédito genérico, de modo que a soma de todas as despesas de mesma espécie, realizadas ou a realizar, não ultrapasse os limites estabelecidos para o exercício.

Segundo o art. 16, §1º, II, da LRF, a despesa se configura compatível com o PPA e a LDO quando estiver conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas em tais instrumentos e não infringir qualquer de suas disposições.

As despesas com pessoal, em sua maioria, enquadram-se na categoria de despesas do art. 17, e devem seguir os limites impostos pelos art. 19 a

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

23, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplinam os gastos por ente e esfera de Poder.

Noutro giro, deve-se ainda verificar se a despesa com pessoal, não ultrapassa os limites impostos pela Constituição Federal, em seu art. 169 e, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 18 a 23.

Quanto ao efeito retroativo da proposição, não há expressa proibição legal quanto à retroatividade da lei, constando apenas que não poderá ferir a coisa julgada, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Importante ressaltar que não existe qualquer ilegalidade de ofertar à lei efeitos pretéritos, isto porque o art. 3º do PL retroage seus efeitos para 1º de fevereiro de 2024. A própria finalidade da proposição apresentada é a readequação das finanças do servidor, garantindo a manutenção de seu poder aquisitivo.

Desta forma, pela legislação vigente, resta claro que o Poder Legislativo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei, havendo constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 21/2026-L deverá ser encaminhada, sucessivamente, para a Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, tem-se a necessidade, no entanto, de aprovação por maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 11 de fevereiro de 2026.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 353.034